



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/000.331/88-63

nlfr
Sessão de 11 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.596

Recurso nº: 63.160 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 e 1985

Recorrente: SANJO ENGENHARIA LTDA

Recorrido: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO

Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

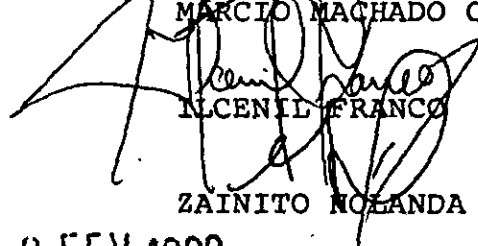
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SANJO ENGENHARIA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-11.565, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF) ., em 11 de setembro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM

ZAINITO NOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 20 FEV 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e JOSÉ GERALDO DE FARIAS (SUPLENTE). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.331/88-63

RECURSO Nº: 63.160

ACORDÃO Nº: 103-11.596

RECORRENTE: SANJO ENGENHARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fl. 01 é exigido de Sanjo Engenharia Ltda, CGC nº 27.199.355/0001-08, a Contribuição para o Programa de Integração Social equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica apurado no processo nº 13.710/000.330/88-09.

A impugnação de fls. 07 foi apresentada dentro do prazo regulamentar e nela a empresa pede que seja aguardada a decisão do processo acima.

A decisão de fls. 34/35 manteve o lançamento com base no decidido no processo de IRPJ.

O recurso de fls. 38 interposto tempestivamente, re porta-se ao referente ao processo onde foi apurada a infração.

É o relatório.

córdão nº 103-11.596

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO-Relator;

Conheço de recurso, face a sua tempestividade.

Uma das formas de incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social instituída pela Lei Complementar nº 07/70, é constituída pela dedução da parcela de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício o referido imposto, a parcela acima referida deve ser destacada, como ocorreu no presente caso.

Embora o PIS seja um tributo autônomo, no caso em tela tem-se completa vinculação com o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo. Diante do exposto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi ali decidido.

Isto posto, face o decidido por esta Câmara através do acórdão nº 103-11.565, meu voto é para ajustar a exigência como o decidido no processo de IRPJ.

Brasília-DF., em 11 de setembro de 1991

ILCENIL FRANCO - RELATOR